



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001096-15.2024.5.02.0712

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/07/2024

Valor da causa: R\$ 67.208,19

Partes:

RECLAMANTE: MAIKE SANTOS GIFFONI

ADVOGADO: JOSE VICENTE DE SOUZA

RECLAMADO: CONGRESERV TRANSPORTES S/A

ADVOGADO: CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU

RECLAMADO: CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU

PERITO: EDMILSON DE FRANCA PIRES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1001096-15.2024.5.02.0712
RECLAMANTE: MAIKE SANTOS GIFFONI
RECLAMADO: CONGRESERV TRANSPORTES S/A E OUTROS (1)

12ª VARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO – ZONA SUL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2.025 (dois mil e vinte cinco), às 18:30 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª Juíza do Trabalho, **Dra. Renata Prado de Oliveira**, foram apregoados os litigantes MAIKE SANTOS GIFFONI, reclamante; CONGRESERV TRANSPORTES S/A(1ª reclamada), e CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª reclamada).

Ausentes as partes, ficou prejudicada a proposta final de conciliação. Profiro a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MAIKE SANTOS GIFFONI, com qualificação na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de CONGRESERV TRANSPORTES S/A(1ª reclamada), e CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª reclamada), alegando em síntese que a admissão se deu em 01/12/2022, exercia a função de *motorista operador de betoneira*, percebeu como último salário mensal o valor de R\$ 1.914,86, e foi demitido por justa causa em 05/06/2024. Pleiteou os títulos elencados na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 67.208,19. Juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia para apuração de insalubridade do local de trabalho.

Laudo acostado (ID 3a7b4ae). Houve manifestação das partes (Ids 675f5aa e a86d6a6).

Esclarecimentos do expert apresentado sob o ID nº 9486117.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta e escrita na forma de contestação, arguiram preliminar de inépcia da inicial; e no mérito impugnaram os

pedidos constantes da exordial e suscitaram a improcedência destes. Juntaram documentos.

O reclamante manifestou-se à defesa apresentada (ID e06fb9f).

A reclamada também apresentou reconvenção (ID 1a45ab7), e requereu a condenação do autor ao ressarcimento de despesas em razão dos danos causados aos veículos da empresa ré decorrentes de acidentes de trânsito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.222,53. Juntou documentos.

O reclamante-reconvindo apresentou contestação à reconvenção, e no mérito pugnou pela improcedência (ID e06fb9f).

Em audiência (ID eb2e777), foi tomado o depoimento pessoal do autor, assim como a oitiva de uma testemunha obreira e uma testemunha patronal.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelo reclamante (ID 5706bf0). Razões finais remissivas pelas reclamadas (ID).

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A aplicação das normas alteradas em direito material pela Lei 13.467/2017 é imediata, como, aliás, ocorre com todas as regras jurídicas postas após a observância do período de vacância. Dessa forma, incontroverso que os novos contratos firmados sob a égide da nova lei a ela se submetem.

Nesse sentido o recente entendimento exarado pelo C.TST na análise do Tema 23: *"A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"*.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Conforme disciplina o artigo 790, § 3º, da CLT, poderá ser concedido o benefício da gratuidade da justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais pode ser realizada mediante apresentação de simples declaração pela parte (TST - RR: 10022295020175020385, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019).

No caso dos autos, considerando a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os documentos anexados aos autos atendem os requisitos do artigo 830 da CLT e não contem qualquer irregularidade ou incorreção no seu conteúdo.

Rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DADOS APONTADOS DA INICIAL

Os dados apontados pelo reclamante não precisam estar em consonância com que as reclamadas entendem por devido, tratando-se de questão a ser dirimida pelo Juízo. Rejeito, portando a impugnação aos dados apontados na exordial.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS NA INICIAL

O valor atribuído aos pedidos não vincula o juiz. Com efeito, tais valores não se revelam exorbitantes, considerando a natureza dos pedidos formulados.

O autor atribuiu valores que entendia cabíveis aos títulos pretendidos. Com o mérito serão apreciados.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor fixado pelo autor não se revela exorbitante, considerando a natureza dos pedidos formulados.

Rejeito a arguição quanto à impugnação ao valor da causa.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Requer a parte passiva que os pedidos deferidos sejam limitados ao valor indicado pelo obreiro.

Com efeito, os valores apontados na exordial não limitam a condenação, haja vista que a liquidação será feita em procedimento próprio, devendo a restituição ser integral.

A lei exige apenas a indicação dos valores aos pleitos e não a liquidação exata, que será apurada em momento processual pertinente. Rejeito.

INÉPCIA

Considerando a informalidade e a celeridade que informam o processo do trabalho, o artigo 840 §1º da CLT demanda uma breve exposição dos fatos. Rejeito a inépcia suscitada, pelo que reputo que o reclamante expôs de forma clara o pedido e a causa de pedir, viabilizando o exercício do direito de defesa.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A parte reclamada informa que está em trâmite o procedimento de recuperação judicial da 2ª reclamada, Conereserv Concreto S/A em Recuperação Judicial, perante a 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP - Fórum João Mendes Junior - (Processo nº 1039842-97.2019.8.26.0100).

No entanto, referida ação ajuizada não suspende a demanda trabalhista, ao menos na fase de conhecimento. Conforme leitura do art. 6º, § 2º da Lei de Falência (Lei 11.101/05), o processo trabalhista prossegue até a liquidação do valor,

momento em que o crédito será habilitado no processo falimentar. Somente após liquidação é que haverá a suspensão da execução trabalhista, mas apenas pelo prazo máximo de 180 dias. Após, a execução prosseguirá normalmente.

No mais, a referida não surte qualquer efeito na fase de conhecimento do processo. Ainda, ressalte-se que apenas a massa falida não se sujeita à aplicação dos artigos 467 e 477, parágrafo 8.º, ambos da CLT, pois somente com a decretação da falência a empresa perde a posse e a administração dos seus bens (art. 99, VI da Lei 11.101/05).

Ademais, não há qualquer prejuízo à demanda civil a regular fluência da ação trabalhista. Não há se falar, portanto, em providência a ser tomada no atual momento processual.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 CPC

A penalidade do art. 400 do CPC só terá a sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais por simples requerimento da parte.

Eventual ausência de documentos importantes ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo no mérito desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte autora.

PROVA EMPRESTADA

Prova emprestada é aquela que, produzida em um processo, é utilizada para que produza efeitos em outro. Contudo, para que possa ser aceita, faz-se necessário que ambas as partes do processo para onde está sendo transladada tenham participado de sua produção, sob pena de violação do princípio do contraditório.

No caso dos autos, os laudos periciais juntados, não são sequer prova, já que o conceito de prova se limita ao instrumento hábil à demonstração de um fato.

Deste modo, rejeito o requerimento.

MÉRITO

DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

As alegações da única testemunha do reclamante, Sr. José Raimundo Macedo da Cruz, serão desconsideradas, eis que além de frágeis, revelaram-se incongruentes com o teor do depoimento pessoal do autor, não sendo aptas a convencer o Juízo quanto aos fatos controvertidos.

Isto, pois, quando inquirida acerca da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, esta afirmou que "(...) o depoente ingressava as 7h; que quando chegava na reclamada, o reclamante já estava na reclamada; que o depoente via o reclamante sempre encerrando a jornada as 22h/23h de segunda à sexta e sábados as 17h/18h" (grifo meu – ID eb2e777).

Assertiva incongruente do que aponta o depoimento do próprio autor, uma vez que o mesmo, anteriormente, relatara que "(...) iniciava as 5h/6h e trabalhava até as 20h/21h de segunda à sábado".

Nestas circunstâncias, resta explícito que o depoimento da referida testemunha carece de credibilidade, vez que contraditório e tendencioso, não sendo hábil a formar o convencimento judicial.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA E VERBAS DECORRENTES

Sustenta o reclamante, na peça exordial, que admitido em 01/12/2022, na função de motorista operador de betoneira, foi dispensado por justa causa em 05/06/2024, sem que tivesse cometido falta grave.

De acordo com a petição inicial, o obreiro "(...) não cometeu nenhuma falta grave, tampouco adotou qualquer procedimento que justificasse a demissão na forma como foi imposta pela empresa" (ID 3f2ad36).

Pugna, por tais fundamentos, pela nulidade da justa causa aplicada e pela condenação da empregadora na quitação dos haveres rescisórios típicos da despedida imotivada.

Em defesa conjunta, as reclamadas refutam os fatos veiculados na exordial, sob o fundamento de que o reclamante foi dispensado por justa causa, com fulcro na alínea "f", do artigo 482, da CLT, em razão de ingestão de bebida alcoólica durante o expediente de trabalho.

Explica a parte passiva que, na data de 04/06/2014, o autor se envolveu em dois acidentes de trânsito enquanto dirigia veículo da empresa, sendo certo que em um deles apresentava nítidos sinais de embriaguez.

Se não bastasse, informa a defesa que após ter retornado à empregadora com o caminhão danificado, o demandante, ainda, tentou agredir o motorista do veículo colidido e outro colega de trabalho que tentava apaziguar a situação.

Acrescentam que o autor conduzia um veículo pesado (caminhão betoneira), não se podendo admitir, de forma alguma, a ingestão de bebida alcoólica durante o expediente, o que pode acarretar gravíssimos acidentes, colocando em risco a vida não apenas de terceiros, como também do próprio condutor.

Nos termos da peça contestatória, "(...) no dia 04/06/2024, o autor se envolveu em dois acidente de trânsito, sendo que em um dos acidentes, houve uma discussão entre a vítima e o autor, sendo que a vítima efetuou a gravação das condições que o autor estava, o reclamante deixou o local do acidente, sendo seguido pelas vítimas até o local de trabalho (usina), onde houve nova discussão, sendo que inclusive o autor chegou a ameaçar a vítima no local, conforme vídeos em anexo. O primeiro acidente aconteceu no dia 04/06/2024 por volta das 16h com o terceiro João Leonardo Volpi Antonini, proprietário do veículo Fiat Punto, placa EB19413, onde o autor colidiu na traseira do veículo, inclusive informou nome falso para o terceiro. Já o segundo aconteceu também por volta das 16h com os terceiros Alexandre Marculino e Maria da Glória, proprietários do veículo Honda HRV, placa SHB4B61, onde o autor avançou o farol vermelho vindo a colidir com o veículo do terceiro, houve uma discussão entre as partes, onde o autor ameaçou a agredir a mulher envolvida, e informou que se o terceiro não tirasse o veículo da frente do caminhão, iria passar por cima e assim o fez, arrancou com o caminhão, vindo a colidir ainda mais, danificando a lateral inteira, arrancando o retrovisor, por pouco não atropelou as pessoas. Inclusive, o motorista José Raimundo Macedo da Cruz estava passando pelo local do acidente na hora e parou para prestar algum auxílio e confirmou que o autor falou que se não tirasse o veículo da frente do caminhão, iria passar por cima e assim o fez, arrancando com o caminhão e colidindo ainda mais no veículo, conforme relatório em anexo" (ID 1a45ab7).

Esclarecem, ao final, que diante da mencionada conduta do reclamante, não teve opção, senão a de promover a dispensa justa do empregado. Juntou documentos.

O contrato de trabalho é regido pelo princípio da continuidade da prestação dos serviços, ensejando assim necessidade de comprovação robusta para casos de rescisão motivada do pacto laboral. A rescisão do contrato de trabalho por

justa causa é a punição máxima a ser aplicada ao empregado pelo empregador, caracterizando-se pela adoção de atitudes por parte do obreiro que tornem a relação de emprego insustentável (artigo 482 da CLT), levando o empregador a rescindir o contrato de trabalho de forma extraordinária e deixando de pagar a maioria das verbas incidentes nos casos de dispensa imotivada.

Dessa forma, a comprovação de tal situação deve ser feita de forma convincente, cristalina, restando comprovada a atitude desonesta, amoral ou ofensiva por parte do trabalhador, apta a ensejar a punição máxima no curso do contrato de trabalho, qual seja, a configuração da rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Especificamente em relação à “embriaguez habitual ou em serviço” prevista na alínea “f” do artigo 482 da Lei Consolidada, cumpre destacar que tal modalidade engloba dois tipos de justa causa: a embriaguez habitual e a embriaguez em serviço. Uma importando violação da obrigação geral da conduta do empregado, refletindo-se no contrato de trabalho (embriaguez habitual); outra, violação da obrigação específica de execução do contrato (embriaguez em serviço).

No caso da embriaguez eventual ou em serviço, verifica-se quando há o consumo imprudente de bebidas alcoólicas, de maneira ocasional, e necessariamente ocorrida dentro do ambiente laboral ou durante o horário de trabalho, ou, ainda, quando o empregado se apresentar embriagado para o trabalho.

Na mesma direção, nos ensina de forma clara e didática o professor Sérgio Pinto Martins:

“A embriaguez é motivo fundamental para configurar a justa causa, haja vista que, o empregador tem interesse em preservar a harmonia no ambiente de trabalho, pois o empregado embriagado poderá gerar desarmonia e gerar mau exemplo. Além do mais o ébrio não produz o rendimento necessário para o andamento da empresa, bem como poderá acarretar em prejuízos e até mesmo ocasionar acidentes de trabalho”. (MARTINS, Sergio Pinto. Manual da Justa Causa. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2013).

No caso em tela, ao invocar a justa causa decorrente de falta grave como motivação para o encerramento da relação de emprego, a parte reclamada atraiu para si o ônus de provar de forma plena sua ocorrência, a teor do insculpido no artigo 818, II, da CLT.

Com efeito, a prova testemunhal confirmou a tese de justa causa invocada na defesa, descrevendo a reprovável e lamentável conduta do reclamante durante a execução do trabalho.

Nesse sentido, a única testemunha ouvida a pedido da ré, Sr. Ezequiel Souza Pereira, presente no dia do sinistro, declarou, de modo convincente, que "(...) o motivo da dispensa se deu porque o reclamante chegou na reclamada muito alterado com o envolvimento de 2 sinistros de trânsito; que um casal seguiu o reclamante até a reclamada; que a mulher do casal quase foi agredida pelo reclamante; que o reclamante compareceu na reclamada no dia seguinte dizendo que não se recordava de nada; que o reclamante reconheceu ao depoente, no dia seguinte, que havia consumido 1 cerveja e duas doses de conhaque durante o horário do almoço e antes de descarregar o caminhão havia tomado uma dose de pinga; que o depoente não pode afirmar categoricamente se o reclamante estava embriagado ou havia feito uso de algum entorpecente, reiterando apenas que o mesmo estava alterado".

A testemunha convidada pelo obreiro, Sr. José Raimundo Macedo da Cruz, por outro lado, restou desconsiderada por esta Magistrada pelos fundamentos expostos nos tópicos precedentes da presente decisão, nada contribuindo para infirmar a versão veiculada na defesa.

Outrossim, a prova documental é robusta para comprovar a validade da justa causa patronal, diante dos vídeos, fotografias, boletim de ocorrência e declarações manuscritas dos colaboradores da ré que presenciaram as atitudes do autor, onde se constata que, no dia 04/06/2024, o reclamante se envolveu em acidente de trânsito, apresentando sinais de embriaguez, fala pastosa e dificuldade em se equilibrar.

Note-se que o vídeo anexado pela parte ré, com duração de 01 minuto e 08 segundos, confirma o estado de embriaguez do reclamante, assim como também é possível visualizar o obreiro levantando a mão para dar um tapa no motorista do veículo abalroado, o que se coaduna, de forma cabal, com a tese esposada na defesa (<https://pje.trt2.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/2d5ff146-1c04-4d0f-b35f-dcdb8b913379>).

Já o outro vídeo, gravado no local de trabalho após o ocorrido, com duração de 01 minuto e 17 segundos, retrata mais uma discussão entre os citados, em que o autor, nitidamente alterado, ameaça e tenta tirar o aparelho celular das mãos do motorista cujo veículo foi atingido pelo obreiro (<https://pje.trt2.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/2d5ff146-1c04-4d0f-b35f-dcdb8b913379>).

Observa-se, ainda, do acervo probatório o envolvimento do reclamante em inúmeros acidentes de trânsito durante a contratualidade (ID 329a129 a ID f3b52fe), o que além de acarretar danos de grande monta em veículos de terceiros e nos caminhões em que atuava, revela também o comportamento desidioso do empregado ao longo de todo o pacto laboral.

Com efeito, a embriaguez em serviço afeta diretamente a prestação do trabalho pelo trabalhador, mormente na profissão de motorista, motivo pela qual comprovada a ingestão de bebida alcoólica, ainda que uma única vez, configura-se falta gravíssima, passível da aplicação da justa causa.

No caso em tela, ao consumir bebida alcoólica, o autor expôs ao risco desnecessário não apenas si próprio, mas também terceiros, não se podendo olvidar do tremendo prejuízo financeiro causado à empresa ré diante de tamanha irresponsabilidade.

O autor, no desempenho de suas atribuições, conduzia caminhão com betoneira de concreto, ou seja, atividade que poderia colocar em risco a sua vida e de outras pessoas, na medida em que um eventual erro por negligência implicaria em considerável risco de acidente, o que ocorreu na hipótese fática.

Deste modo, a embriaguez em serviço, na função desempenhada, é fato grave o suficiente para caracterizar a justa causa, afastando, inclusive, a necessidade de observância da gradação de penalidades.

Em casos análogos, já decidiram os Tribunais Regionais:

"EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA. ARTIGO 482, 'F' DA CLT. De acordo com a doutrina e jurisprudência pátrias, um único ato de embriaguez em serviço é passível de ensejar a rescisão motivada do contrato de trabalho. Frise-se que a embriaguez em serviço é diferente da embriaguez habitual, esta considerada doença ("síndrome da dependência do álcool"). E quando nem sequer a primeira hipótese é reconhecida pelo trabalhador, não é possível cogitar a segunda. Em tal contexto, e havendo prova de que o reclamante se apresentou embriagado para trabalhar, inclusive por mais de uma vez, está correta a dispensa efetuada com fundamento na alínea 'f' do artigo 482 da CLT". (Recurso ordinário não provido. (TRT 2ª Região. Relator Benedito Valentini. Processo 1000839-05.2016.5.02.0442. 12ª Turma. Data de publicação: 05.04.2018).

"EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Restando provado nos autos que o empregado apresentou conduta faltosa, ao se apresentar no local de trabalho em estado de embriaguez, pondo em risco o ambiente laboral coletividade para si e para os mais trabalhadores, forçosamente há que se admitir a dispensa por justa causa, uma vez que a falta por ele perpetrada é infração tipificada na alínea a, do artigo 482, da CLT". (TRT-16 1035200901116009 MA 01035-2009-011-16-00-9, Relator: AMÉRICO BEDÊ FREIRE, Data de Julgamento: 22/02/2011, Data de Publicação: 25/02/2011).]

“JUSTA CAUSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. O mínimo que se espera de um motorista que está conduzindo um veículo da empresa, e que está em serviço, é que ele cumpra as regras básicas de trânsito, sem cometer infrações, evitando a ocorrência de acidentes. Principalmente se grande parte da jornada do reclamante era cumprida em trânsito, em que ele permanecia dentro veículo. A atitude do autor, ao cometer infração de trânsito, quebra a fidúcia necessária para a manutenção do vínculo, razão pela qual está correta a empresa que o dispensou por justa causa”. (TRT/18, Processo nº 0011534- 75.2020.5.18.0013, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Data de publicação: 29.4.2022).

Logo, a conduta do obreiro, ao dirigir o veículo da empresa após consumir bebida alcoólica, o que, inclusive, culminou com a ocorrência de acidente de trânsito, tornou passível o despedimento por justa causa pelo empregador.

Oportuno também consignar que não há que se falar em ausência de imediatidade ou ocorrência de perdão tácito, porquanto o lapso temporal decorrido entre a falta praticada pelo reclamante e a punição aplicada pela demandada se mostra razoável para a apuração dos fatos pela empresa.

Evidenciada, portanto, a falta grave cometida, visto que ao prestar o labor sob influência etílica, o obreiro rompeu com a fidúcia exigida na relação empregatícia, tornando insustentável a continuidade do contrato de trabalho entre as partes.

A relação de emprego deve ser sempre pautada pela confiança e pelo respeito mútuos, cabendo ao empregado agir de forma ética e profissional. O consumo de álcool pelo autor durante a execução do trabalho, em função que se requer plena atenção, isto é, em ofício que se exige rigor e disciplina diferenciados, autoriza a resolução do contrato de trabalho por justa causa.

Neste contexto, reputo que as atitudes do autor geraram falta grave o suficiente para sustentar a resolução do contrato de trabalho por justa causa, eis que abalado o vínculo de confiança que deve permear qualquer relação de emprego.

Ante o exposto, considero válida a justa causa aplicada e indefiro o pedido de reversão.

Por mero corolário, não há que se falar em compensação por danos morais. Indefiro

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Ante a validade da dispensa por justa causa, julgo improcedente o pagamento das verbas decorrentes da despedida injusta, a saber: aviso prévio, 13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3.

Indevida, ainda, a liberação das guias TRCT, código 01, para saque do FGTS e a guia CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, bem como o pagamento de multa de 40% sobre FGTS, tendo em vista a modalidade da ruptura contratual. Indefiro.

O reclamante faria jus ao recebimento de 05 dias de saldo salarial e das férias integrais, do período aquisitivo 2022/2023, contudo, considerando os descontos discriminados no TRCT (ID d25b706), o saldo da rescisão restou zerado.

Indevido também o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista a ausência de verbas rescisórias a receber, tampouco a existência de pagamento extemporâneo.

DIFERENÇAS DE FGTS

Alega o reclamante que a empregadora não depositou regularmente o FGTS em sua conta vinculada.

Com efeito, consoante a Súmula nº 461 do Colendo TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito da parte autora.

No caso em tela, a parte reclamada se desvencilhou satisfatoriamente do referido encargo, nos termos do artigo 818, II, da CLT, uma vez que o extrato analítico de id. fbd6807 e c3782ef aponta a regularidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador.

O autor, por outro lado, não apresentou diferenças, nem mesmo por amostragem, ônus que lhe competia.

Por consequência, indefiro o pedido.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Afirma o reclamante que laborava das 05:00 às 18:00/19:00 horas, de segunda a sábado, com apenas 15/20 minutos de intervalo durante o contrato de trabalho.

Por tais fundamentos, pugna pelo pagamento das horas extraordinárias, assim como pelo intervalo intrajornada não concedido, e seus respectivos consectários legais.

As reclamadas, em defesa conjunta, impugnam as jornadas declinadas na exordial, sob o fundamento de que o reclamante se ativava das 05:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 05:00 às 10:00 horas, aos sábados, com 1h de intervalo para refeição e descanso.

Explicam, ainda, que os controles de ponto refletem aqueles efetivamente cumpridos pelo obreiro.

Esclarecem, ao final, que as horas extraordinárias prestadas pelo demandante foram corretamente compensadas, e, quando, não ocorria a devida compensação, as horas extras eram quitadas com acréscimo dos percentuais previstos no ajuste coletivo. Juntou os holerites (ID 3681bff a ID 7bc6869), e os cartões de ponto (ID 46ac45c a ID 213a86d) aos autos.

A prova do horário de trabalho, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º da CLT, em sua redação dada pela Lei nº 13.874/19, se faz mediante anotação de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de 20 empregados, bem como a pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso. Tais controles devem ser juntados com a defesa (artigo 845, da CLT), sendo este encargo de cunho obrigatório e não facultativo, e independentemente de intimação.

Vieram aos autos os controles de ponto (ID 46ac45c a ID 213a86d).

Em seu depoimento pessoal, o reclamante, descrevendo jornada de trabalho diversa daquela anteriormente elencada na preambular, impugnou o teor dos espelhos de ponto anexados aos autos.

Nas palavras do autor, "(...) durante todo período contratual o controle de jornada era realizado pelo registro em celular; que iniciava as 5h/6h e trabalhava até as 20h/21h de segunda à sábado; que os espelhos de ponto não refletiam a realidade da prestação de serviço; que usufruía de 15 minutos em média para se alimentar; que muitas vezes se alimentava dentro do caminhão ou na obra; que quando fazia marcação dos horários no celular, recebia comprovante; que trabalhava sozinho; que trabalhava tanto interna quanto externamente".

Neste contexto, cabia à parte autora produzir prova oral a fim de infirmar os controles de frequência carreados pela parte adversa, nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT,

Todavia, de tal encargo não se desincumbiu.

Isto porque, sua única testemunha convidada, Sr. José Raimundo Macedo da Cruz, restou desconsiderada por este Juízo ante as contradições elencadas nos tópicos anteriores.

Por outro lado, do exame dos cartões de ponto, constata-se que a parte reclamada cumpriu a obrigação legal, eis que trouxe aos autos controles de frequência válidos, com horários de entrada e saída variados.

De igual modo, os demonstrativos de pagamento revelam a quitação de várias horas extras (ID 3681bff a ID 7bc6869).

Observa-se, ainda, que os horários constantes nos controles de frequência se coadunam plenamente com a jornada descrita na tese defensiva.

Nesse espeque, impera reconhecer válidos os horários elencados nos controles de ponto juntados aos autos.

Ante a validade dos cartões, cabia à parte autora apontar as eventuais horas extras que entendia serem devidas, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito, a teor do insculpido no artigo 818, I, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Ressalte-se, neste particular, que as diferenças encontradas pelo obreiro em sede de manifestações finais não restaram comprovadas (ID 5706bf0), haja vista que elegera critérios aleatórios e à revelia dos fatos comprovados e documentos juntados aos autos.

Em face da ausência de apontamentos de diferenças cabíveis, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras e seus reflexos legais.

Melhor sorte não socorre à parte reclamante quanto ao pleito de pagamento das horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, visto que do exame dos cartões de ponto acostados aos autos, constata-se que a reclamada cumpriu o disposto no artigo 74, § 2º da CLT quanto à pré-assinalação do período destinado para refeição e descanso, não tendo se desvencilhado o obreiro do ônus probatório que lhe cabia. Indefiro.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pretende o reclamante a concessão do adicional de insalubridade, sob a alegação de que, no exercício de suas atribuições, mantinha contato direto com produtos químicos e outros agentes nocivos à saúde, sem que fossem fornecidos os equipamentos de proteção exigidos pelo ordenamento jurídico.

Descreve a petição inicial que o autor “(...) *trabalhava e mantinha contato com agentes insalubres, a título de exemplo: realizava a limpeza do caminhão diariamente com produto químico, utilizava ácidos, concretos, sem utilização de EPI’s*” (ID 3f2ad36).

Defendem-se as reclamadas, sob o fundamento de que o reclamante não esteve exposto a qualquer agente insalubre durante o contrato de trabalho.

Acrescenta que havia o regular fornecimento de equipamentos de proteção individual por parte da empresa, o que elidiu eventual insalubridade existente.

Esclarece, ao final, que as condições de trabalho na empresa ré são rigorosamente controladas para evitar qualquer dano à saúde ou à integridade física de seus colaboradores, com a devida observância das normas de segurança aplicáveis.

Diante da controvérsia de natureza técnica e por exigência do art. 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia.

No laudo pericial juntado (conforme conclusão – ID 3a7b4ae), o Sr. Perito concluiu que as atividades desenvolvidas pelo reclamante eram insalubres, em grau médio, em razão da exposição a ruídos acima do limite de tolerância, nos termos da Portaria 3214/78, e Anexo 01 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Instadas as partes, as reclamadas impugnam o referido laudo pericial (ID a86d6a6).

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (artigo 371 c.c. 479 do CPC), acolho a conclusão a que chegou, vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo. Além do que, não há nada nos autos que permita negar valor à conclusão a que chegou o expert.

O vistor em esclarecimentos aos quais me reporto (ID 9486117), ratificou na sua integralidade, a conclusão do laudo pericial.

Nas palavras do expert, "*Durante a diligência, constatou-se a exposição de trabalhadores a níveis de intensidade sonora de até 94,3 dB(A), o que caracteriza um ambiente insalubre, sem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Essa situação foi observada, inclusive, na presença da técnica de segurança do trabalho da reclamada, conforme registrado nas evidências fotográficas a seguir. Tal cenário reforça a conclusão de que, no estabelecimento da empregadora, não há uma cultura de prevenção consolidada quanto ao uso de equipamentos de proteção, o que agrava a exposição dos trabalhadores ao agente insalubre*" (ID 9486117).

Note-se que o Sr. Perito, após a inspeção *in loco* do local de trabalho, constatou que o reclamante laborava exposto a níveis de ruído acima do limite previsto na legislação vigente, sem que lhe fossem entregues a quantidade de EPIs necessários, o que enseja a percepção do adicional de insalubridade, em grau médio, nos termos do Anexo 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

Neste particular, destaco que a prova da disponibilização e periodicidade de entrega dos equipamentos de proteção ao trabalhador é documental, conforme NR 6, item 6.6.1, "h":

Cabe ao empregador quanto ao EPI:

h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Neste cenário, competia à empregadora anexar com a defesa a ficha de entrega de EPIs supostamente disponibilizados ao trabalhador ao longo da contratualidade.

Tais documentos, todavia, não foram apresentados ao expert, ônus que incumbia a empresa ré.

Ressalto, ainda, que os documentos de id. fd671ac, encartados com a defesa, não são aptos a comprovar a efetiva entrega dos protetores auriculares, porquanto as datas de fornecimento consignadas não correspondem com as assinaturas eletrônicas dos trabalhadores, o que evidencia que houve falhas na gestão e controle de reposição dos equipamentos de proteção individual ao autor, o que torna prejudicada a neutralização do risco de insalubridade por exposição ao agente físico ruído nas atividades do obreiro.

Neste contexto, constatado que a empregadora não fornecia os protetores auriculares necessários a neutralizar o excesso de ruído constatado pela prova técnica realizada, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Nesse sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. ADICIONAL EM GRAU MÉDIO. Ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova técnica, podendo formar sua convicção por meio dos demais elementos dos autos como lhe faculta o art. 436 do CPC, não conseguiram as recorrentes elidir a conclusão pericial, tendo sido comprovada a ausência de EPI capazes de neutralizar os níveis de ruído acima dos limites de tolerância prescritos no Anexo 1 da NR1-5, da Portaria nº 3.214/1978. Apelo patronal improvido no ponto. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001187-97.2013.5.02.0322; Data: 07-02-2017; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 2 - 3ª Turma; Relator(a): KYONG MI LEE).

Não fosse o suficiente, os quesitos foram devidamente respondidos e as impugnações suficientemente esclarecidas pelo vistor, não restando configurado qualquer prejuízo à parte ré a autorizar o retorno dos autos ao perito para novos esclarecimentos ou tampouco a realização de nova prova pericial. A parte reclamada, por seu turno, não logrou êxito em trazer aos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão esposada na prova técnica, razão pela qual acolho o laudo em sua integralidade.

As fotografias anexadas à prova técnica corroboram, de forma inequívoca, a conclusão do perito (ID 3a7b4ae).

Desta forma, prevalece o laudo pericial e, com fundamento nele, reconheço o trabalho em condições insalubres, em grau médio, pela exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, durante todo o contrato de trabalho, nos termos da Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 01, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto à base de cálculo, muito já se discutiu e o tema voltou à tona, em razão da edição da súmula vinculante nº 4 do STF.

A súmula nº 228 do C. TST teve sua redação alterada em 21.11.2003, nos seguintes termos: *“Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17”.*

Já o entendimento sedimentado na súmula 17 do C. TST é o de que *“o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado”*.

Em decorrência do julgamento do RE 565.714-SP, ocorrido em 30.04.2008, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 4.

Em função disso, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da súmula nº 228 e elegeu novo critério para o cálculo do adicional de insalubridade, usando por analogia o art. 193 da CLT.

A decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho fez com que a Confederação Nacional da Indústria ajuizasse a Reclamação nº 6.266 perante o STF, cuja liminar foi concedida, suspendendo em parte a aplicação da súmula nº 228 do TST. Entendeu o Ministro Gilmar Mendes que não poderia o TST mudar a base de cálculo do adicional de insalubridade, já que a súmula vinculante nº 4 do STF deixou claro que decisão judicial não poderia fazê-lo, cabendo ao legislador alterar a redação do art. 192 da CLT.

Assim, em que pese o entendimento exposto na súmula vinculante nº 4 do STF, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois no julgamento do RE 565.714-SP, que deu origem à mencionada súmula vinculante, a Corte Maior manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até nova alteração legislativa, utilizando a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

Portanto, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Deste modo, ante todo o exposto, o autor faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, durante todo o contrato de trabalho. São devidas as repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Não há se falar em reflexos em DSR, nos termos da OJ 103 da SDI-1 do TST.

Indefiro, outrossim, os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS ante o reconhecimento da validade da justa causa aplicada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS – GRUPO ECONÔMICO.

Alega o reclamante que a rés fazem parte do mesmo grupo econômico, razão pela qual seriam responsáveis solidariamente pelos créditos deferidos.

Nos termos do art. 2º e § 2º da CLT, que regulamenta a existência do grupo econômico e a responsabilidade daí decorrente, dispõe que:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Assim, pela forma adotada na legislação trabalhista, configura-se grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra.

Já nos termos do novel §3º, do artigo 2º, da CLT, deve ainda haver, como requisito de caracterização cumulativo, a demonstração do interesse comum integrado e a atuação em conjunto das empresas do grupo.

No caso vertente, as reclamadas, em defesa conjunta, não impugnam a alegação da inicial de que pertencem ao mesmo grupo econômico.

Mais do que isso, reconheceram que são empresas integrantes do mesmo grupo econômico, conforme se extrai da peça contestatória.

Sendo assim, ante os elementos de provas constantes dos autos e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Consolidada, acolho o pedido e declaro que as reclamadas responderão solidariamente pelos créditos eventualmente deferidos à parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso a reclamada (art. 790-B da CLT).

A correção monetária dos honorários periciais deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se como devido pela parte autora os valores referentes aos pedidos improcedentes, e pela parte ré, os valores referentes aos pedidos procedentes.

Frise-se que os pedidos julgados improcedentes deverão ser igualmente liquidados, para fins de apuração do valor devido pela parte autora, conforme percentual acima fixado.

Entretanto, diante dos fundamentos acima, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ocorre que diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas que se destinam à cota parte do trabalhador.

JUSTIÇA GRATUITA

Faz jus aos benefícios da justiça gratuita o trabalhador que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

DA JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMADA

Pugnam as reclamadas pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o novel § 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Na hipótese dos autos, contudo, não vieram aos autos os balanços patrimoniais ou declaração de imposto de renda, que se consubstanciariam em evidência robusta acerca da aventada impossibilidade de a parte reclamada arcar com suas dívidas.

Com efeito, a documentação contábil é absolutamente necessária para o reconhecimento de eventual estado de penúria financeira e, por consequência, seria aquela que possibilitaria o deferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Deste modo, não demonstrada a impossibilidade das rés de arcar com os encargos processuais, requisito indispensável para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, rejeito o pedido de gratuidade judicial requerido pelas reclamadas.

Indefiro.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

A reclamada não logrou êxito em provar ser credora do reclamante em quaisquer verbas de natureza trabalhista.

No entanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de parcelas pagas sob os mesmos títulos, desde que comprovados nos documentos trazidos aos autos, observando os períodos de apuração e

pagamento das respectivas parcelas, sendo que eventuais excessos do período serão tidos como mera liberalidade empresarial.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não verifico, nestes autos, qualquer conduta da parte passiva que reclame a expedição de ofício a outra autoridade, razão pela qual indefiro o requerimento autoral.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pleito, porquanto as regras dos artigos 793-A e 793-B da CLT visam a sancionar a parte que atua com deslealdade e má-fé. Partindo-se da premissa de que a boa-fé do litigante é sempre presumida, cabe àquele que alega má-fé da parte contrária o ônus de provar essa circunstância, o que não ocorreu.

RECONVENÇÃO

DO MÉRITO

Afirmam as reclamadas-reconvintes que o autor-reconvindo se envolveu em alguns acidentes de trânsito durante a contratualidade, o que lhe causou enormes prejuízos financeiros.

Descreve que *"Durante curto tempo do contrato de trabalho, o autor se envolveu em 10 sinistros, sendo que em 5 deles, o autor foi o responsável pelos danos, sendo identificada a sua culpa. Portanto, requer seja o autor condenado ao ressarcimento do prejuízo que foi desembolsado pela reclamada quantificado em R\$ 16.222,53 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos)"* (ID 1a45ab7).

Requer, por consequência, o ressarcimento pelos prejuízos causados pelo autor-reconvindo, no importe de R\$ 16.222,53, decorrentes dos sinistros apontados.

O reclamante-reconvindo, em resposta à reconvenção apresentada, sustenta que não deu causa aos acidentes de trânsito narrados pela

parte adversa. Argumenta, ainda, que é responsabilidade do empregador o risco do negócio, arcando com eventuais prejuízos decorrentes da atividade econômica. Pugna, diante disso, pela improcedência do pedido.

Examine-se.

Com efeito, dispõe o § 1º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

“Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”.

Extrai-se, portanto, do mencionado dispositivo legal a regra da intangibilidade do salário dos empregados e o transcrito parágrafo primeiro a excetua em duas situações: nas hipóteses de danos dolosos causados pelo trabalhador; e em casos de culpa *stricto sensu* (negligência, imperícia e imprudência) em que o empregado incorre, desde que expressamente ajustado no contrato de trabalho.

Assim, os descontos só poderão ser efetuados em tais hipóteses, sob pena de ilegal transferência dos riscos da área da atividade econômica ao empregado.

No caso concreto, a cláusula 06 do contrato de trabalho firmado entre as partes contém expressa previsão de autorização de descontos salariais, em caso de danos causados por dolo ou culpa (ID 7c0eada).

Ressalto, por oportuno, que nos termos insculpidos na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 do E. TST é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade, encargo do qual o reclamante não se desincumbiu a contento diante da prova dos autos.

Com efeito, a parte reclamada comprovou a ocorrência de prejuízos decorrentes de cinco acidentes envolvendo o autor, conforme Boletins de Ocorrência, orçamentos e Termos de Acordo Extrajudicial firmados com os terceiros prejudicados (ID 329a129 a ID f3b52fe).

O primeiro acidente ocorreu no dia 20/03/2024, ocasião em que o demandante bateu com o caminhão da empresa ré na traseira de um veículo Mercedes Benz C 180, conforme se indefere do documento denominado “Comunicado de Sinistro em Trânsito” preenchido pelo próprio empregado (ID 54caa33).

Em razão do acidente, a parte ré efetuou o pagamento de despesas equivalentes a R\$ 1.350,00 (IDs 55b8f0b e 848858a).

Já o segundo acidente aconteceu no dia 23/05/2023 quando o autor, dentro do próprio local de trabalho, colidiu com um caminhão de carreta, arcando a empresa demandada com um prejuízo de R\$ 1.090,00 (ID 9e61b5d).

No terceiro acidente, por sua vez, o caminhão conduzido pelo obreiro colidiu com o portão de uma residência, sendo certo que o próprio empregado confessou a culpa no Comunicado de Sinistro, ao relatar que "*Fui dar marcha ré para manobrar e acessar a obra, colidi com o portão da residência*" (ID dda1778).

Em virtude de tal imprudência, a reclamada foi obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 920,00 decorrente do prejuízo causado pelo empregado (IDs 7a5a601 e 1037289).

Outrossim, o quarto acidente ocorreu na data de 04/06/2024, quando o autor colidiu com o caminhão da ré na traseira de um veículo Fiat Punto, suportando, mais uma vez, a reclamada com uma despesa de R\$ 8.000,00 (ID d1442f7).

Por fim, o quinto acidente aconteceu no dia 04/06/2024 e, além da despesa suportada pela reclamada com o conserto de carro de terceiro prejudicado, no valor de R\$ 7.546,88 (IDs a864705 e 423b52d), motivou a dispensa do autor, em razão de ter se apresentado dirigindo alcoolizado, conforme já decidido nos tópicos precedentes da presente decisão.

Deste modo, ante todo o exposto, restou comprovada a efetiva culpa do reclamante pela ocorrência dos sinistros que resultaram em prejuízos aos veículos de terceiros, os quais foram suportados unicamente pela empregadora.

Destarte, julgo procedente o pleito de pagamento das despesas com os prejuízos decorrentes de acidentes de trânsito causados pelo reclamante, no importe total de R\$ 16.222,53.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA RECONVENÇÃO

Considerando a sucumbência do autor-reconvindo na integralidade dos pedidos deduzidos na reconvenção, defiro o pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono das reclamadas-reconvintes, ora arbitrados no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 5º do artigo 791-A do Diploma Consolidado.

DISPOSITIVO DA RECONVENÇÃO

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação reconvenicional proposta por CONGRESERV TRANSPORTES S/A e CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de MAIKE SANTOS GIFFONI, para, nos termos da fundamentação, condenar o reclamante-reconvindo ao pagamento de R\$ 16.222,53, a título de ressarcimento das despesas decorrentes de acidentes de trânsito por ele causados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista proposta por CONGRESERV TRANSPORTES S/A (1ª reclamada), e CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª reclamada), para validar a justa causa aplicada, e condenar as reclamadas SOLIDARIAMENTE à satisfação dos seguintes títulos:

- adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, no percentual de 20%, durante todo o contrato de trabalho. São devidas as repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00, a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso a reclamada (art. 790-B da CLT), sendo que a correção monetária deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, e observada o disposto no artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se como devido pela parte autora os valores referentes aos pedidos improcedentes, e pela parte ré, os valores referentes aos pedidos procedentes.

Frise-se que os pedidos julgados improcedentes deverão ser igualmente liquidados, para fins de apuração do valor devido pela parte autora, conforme percentual acima fixado.

Entretanto, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ocorre que diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT. Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas que se destinam à cota parte do trabalhador.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores resultantes da condenação com aqueles efetivamente pagos sob idênticos títulos.

Tudo nos termos e limites da fundamentação supra, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial do reclamante, conforme recibos acostados aos autos, limitando-se os títulos àqueles requeridos na petição inicial.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, propostas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional de Informação e Comunicação Audiovisual, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5867 e 6021, ajuizadas pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até

que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Da data do ajuizamento da demanda até a efetiva citação, hipótese não contemplada pela decisão mencionada, a fim de possibilitar a atualização do débito no interregno, deverá ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 883, parte final, da CLT c.c Súmula 200 do TST), observando-se os seguintes parâmetros:

a) até 11/11/2019: juros de 1% ao mês, “pro rata die” (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991, na redação anterior à Medida Provisória 905, de 11/11/2019);

b) durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019 (12/11/2019 a 20/04/2020) juros de mora equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e do artigo 883, da CLT, conforme redação dada pela MP 905/2019);

c) após o período de vigência da Medida Provisória nº 905/2019, considerando sua não conversão em lei, os juros de mora deverão observar a legislação vigente.

Justifica-se a aplicação imediata das alterações inseridas pela MP 905/2019 nos dispositivos citados, diante do caráter nitidamente processual dos juros de mora, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1205946/SP, Corte Especial, Min. Rel. Benedito Gonçalves, j. em 19.10.2011, p. em 02.02.2012 (leading case) e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1192100/RJ, 2ª T., Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. em 07.02.2019, p. em 13.02.2019).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, em analogia ao entendimento acima referido.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregador) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na

condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao reclamante, observando-se o limite máximo dos salário-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria"; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente à prestação de serviços, fato gerador da dívida previdenciária, conforme previsão do artigo 43, §2º da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Quanto aos descontos fiscais, a cargo da Reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.500/2014 da SRF/MF. Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, visto o caráter indenizatório conferido pelo artigo 404 do CC, exegese da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Observe-se, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, no que couber, o disposto no Provimento 01/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, observando-se, ainda, em relação especificamente aos recolhimentos previdenciários, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 180,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 9.000,00.

Custas pelo reclamante-reconvindo, no valor de R\$ 324,45 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 16.222,53.

Ficam as partes advertidas que o Juízo, em sentença, não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas pelas partes, cabendo-lhe sim decidir os pleitos formulados com base no livre convencimento motivado. Advertidas, ademais, acerca do comando legal inserto nos artigos 1022 e 1026, §2º do vigente Código de Processo Civil, no sentido de não se prestarem os embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar os termos decididos, bem como da consequente incidência de multa na hipótese de aviamento de embargos nesses termos.

Por derradeiro, insta frisar que incabível a invocação da Súmula 297 do TST a justificar a oposição de embargos declaratórios, pelo que o aludido verbete determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2o grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1o grau.

Intimem-se as partes e o perito.

SAO PAULO/SP, 05 de fevereiro de 2025.

RENATA PRADO DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por RENATA PRADO DE OLIVEIRA, em 05/02/2025, às 17:39:41 - aa3ef8b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25020512342899700000385348526?instancia=1>
Número do processo: 1001096-15.2024.5.02.0712
Número do documento: 25020512342899700000385348526